



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0044152-83.2005.815.2001 – 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de João Pessoa

Procurador : Camila Frota Furlan

Apelado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde no Estado da Paraíba - SINDESEP

Advogado : Anilze Castilho

EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E LIBERAÇÃO DE IMÓVEL PENHORADO – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO CÍVEL – VALOR FIXADO – PROPORCIONALIDADE – MANUTENÇÃO – DESPROVIMENTO.

— A jurisprudência desta Corte (STJ) é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz".

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Município de João Pessoa**, contra sentença de fls. 82/83, proferida nos autos da Execução Fiscal movida contra o **Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde da Paraíba - SINDESEP**, que julgou improcedente a presente execução fiscal, desconstituindo a CDA nº 2001/029171, desbloqueando-se os valores constrictados via Bacenjud, bem como liberando o imóvel penhorado à fl. 18, oficiando-se ao respectivo cartório.

Em suas razões recursais (fls. 88/93), o apelante afirma que a quantia arbitrada a título de honorários mostra-se excessiva, incompatível com a complexidade da causa e com a legislação ordinária.

Contrarrazões às fls. 96/99.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 104/105).

É o relatório.

VOTO

Pugna o recorrente com o presente recurso, a minoração dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Argumenta para tanto, que o *quantum* fixado não atende aos pontos insertos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a complexidade singela da causa.

Pois bem. O recurso não merece provimento.

A regra primordial para a estipulação dos honorários advocatícios a cargo da Fazenda Pública encontra-se inserida no § 4º do art. 20, do CPC, que prevê a fixação daquela verba sucumbencial “consoante apreciação eqüitativa do juiz”, embora haja a necessidade de se observar os critérios definidos nas alíneas no parágrafo antecedente.

Nesse sentido, os honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida parecem adequados ao caso em destaque.

Com efeito, deve ser ressaltada a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo estimado para fazê-lo. Neste ponto é de suma importância salientar que o valor arbitrado correspondeu ao grau de zelo adotado pelo advogado do recorrido.

Assim, dado a estas circunstâncias, bem como, ao valor da causa, deve ser mantida a quantia arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), pois é uma importância que se mostra justa ao trabalho desempenhado pelo advogado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido se pronunciou o STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação do dano material supostamente experimentado. "Por esse motivo, não há violação aos [artigos 186 e 402 do Código Civil](#), cuja aplicação pressupõe a demonstração inequívoca de danos patrimoniais, o que não ocorreu na hipótese" (e-STJ fl. 642). 3. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito indenizatório do recorrente. Inteligência da Súmula nº 7/STJ. 4. **A condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios obedecerá a critérios de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo defeso apreciar as razões adotadas pelo Tribunal de origem nesse ponto, exceto quando resultar em verba manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. **Agravo regimental não provido.** (STJ; AgRg-Ag 1.400.325; Proc. 2011/0027395-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira;**

Julg. 07/03/2013; DJE 14/03/2013) “.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 17 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
RELATOR